

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

Presidente – Relator

**RECURSO INOMINADO nº 2006.0003375-3/0, DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE  
APUCARANA**

Recorrente.....: **ROVIGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

Recorrida .....: **FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL**

Relator .....: **J. S. FAGUNDES CUNHA**

**LEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE  
MICROEMPRESA – NECESSIDADE DE REGULAR  
ATIVIDADE.**

*A possibilidade de pessoas jurídicas ingressarem no pólo ativo do Juizado Especial Cível decore da qualidade regular e comprovada nos autos de ser microempresa. Demonstrado que a sociedade se encontra atualmente desativada, não possui atual e regular qualidade de microempresa.*

**RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Inominado nº 2006.0003375-3/0** oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Apucarana, em que é Recorrente **ROVIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA** e Recorrida **FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, qualificados nos autos.

Recurso Inominado nº 2006.0003375-3/0 – Comarca de Apucarana

Recorrente: Rovigo Indústria e Comercio de Confeções Ltda

Recorrido: Finasa Leasing Arrendamento Mercantil

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. Fagundes Cunha**  
**Presidente – Relator**

**1.RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto por **Rovigo Indústria e Comércio de Confecções Ltda** no qual se insurge em face da sentença proferida pelo MM. Juízo Monocrático que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por não ter a Reclamante comprovado a sua condição de microempresa, fator que a legitimava a litigar perante os Juizados Especiais.

Em contra-razões (fls. 99/101), a recorrida pleiteia a manutenção da sentença recorrida, porquanto não houve comprovação pela recorrente de que fosse microempresa.

**É o relatório.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, há de ser conhecido o presente recurso.

Preliminarmente, para ser parte em sede de Juizado Especial, a parte deve demonstrar essa qualidade logo na inicial, conforme julgados desta Turma Recursal (RI 2004.3100-7).

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. Fagundes Cunha**  
**Presidente – Relator**

Em que pese a recorrente afirmar que na época da assinatura do contrato estava regular, tornando-se inativa apenas em 1997, e que seu faturamento anual não supera o limite máximo permitido pela Lei nº 9.841/99, em seu artigo 2º, inciso I, o pedido de reforma não merece prosperar, pois a mera alegação do faturamento e da inatividade da empresa não comprovam sua condição de microempresa, tampouco serve como parâmetro de que seu faturamento não supera o teto fixado na legislação, pois do contrário seria necessário considerar-se que empresas em situação cadastral irregular, que deixaram de apresentar suas declarações de imposto de renda, seriam igualmente microempresas.

O Cadastro de Inscrições Estaduais (fls. 13) não menciona que a recorrente seja microempresa, mas que apenas tem natureza jurídica de sociedade empresária limitada, não tendo esta, portanto, se incumbido em seu dever de comprovar sua situação, ônus que lhe competia.

Esta Turma Recursal já teve oportunidade de examinar a matéria em tela e em todas se pronunciou quanto à necessidade de efetiva comprovação da situação de empresa, mediante documentação idônea apresentada pelos órgãos competentes:

*Ação de execução de título extrajudicial. Cheques. Cessão de crédito. Qualidade da cessionária. **Ausência de comprovação da qualidade de micro-empresa. Indeferimento***

## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente – Relator**

**da inicial. Recurso. Não provimento.** 1) É possível que a pessoa jurídica, que se enquadre no conceito legal de micro-empresa, se utilize do sistema do juizado especial cível, necessitando comprovar esta condição com documento idôneo, qual seja, contrato social devidamente registrado perante a Junta Comercial. No caso em análise a recorrente recebeu os dois cheques que instruem seu pedido executório de pessoa jurídica sem comprovar que a cedente é micro empresa, cabendo ressaltar que a certidão simplificada trazida com as razões recursais não demonstra tal situação, e sim que a natureza jurídica daquela é sociedade empresária limitada. 2) Somente quando a parte tenta se utilizar do processo para fins ilícitos ou pratica ato protelatório durante o curso da ação é que deve ser tida como litigante de má fé, o que não ocorre aqui, quando se discute, apenas, a possibilidade ou não se deduzir a pretensão executória através do juizado especial. Por isso se afasta a penalização imposta na sentença neste sentido. 3) A solução mais justa que se apresenta para a presente situação, onde a recorrente não poderá se utilizar do juizado para receber seu crédito, é a devolução do valor das custas por ele depositadas. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. Proposta de voto: seja dado parcial provimento ao recurso inominado apenas para afastar a litigância de má-fé, mantendo-se a dita sentença quando ao indeferimento da inicial, restituindo-se o valor das custas ao recorrente, mediante recibo, servindo a súmula de acórdão. (TRU - RI 2004.0000539-9 - Juiz Relator: LUIZ CEZAR NICOLAU - Data do julgamento: 12/04/2004).

Ademais, a Lei 9.841 de 05.10.99 que instituiu o Estatuto da Microempresa facultou seu acesso ao sistema dos juzados especiais cíveis, conforme expressamente previsto no art. 38, vedado à pessoa jurídica em geral.

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. Fagundes Cunha**  
**Presidente – Relator**

Estabelece a legislação, para que a pessoa jurídica ou firma individual que, antes da promulgação da lei, preencha os requisitos para o enquadramento como microempresa, o cumprimento de uma série de exigências, conforme no observo do Capítulo III que trata "do enquadramento".

A Recorrente foi constituída em 15.06.92 sob a forma de cotas por responsabilidade limitada, conforme se observa da cópia do instrumento contratual apresentada, portanto, anteriormente do estatuto da microempresa. E, pelo que consta nos autos, ainda continua nessa condição, ou seja, não se enquadrou à legislação especial vigente. A alegação de que o faturamento não excede o limite previsto na legislação não é prova suficiente para ter reconhecido seu acesso ao sistema dos juizados, isto porque se trata de mera informação sem que tivesse a Recorrente atendido a todas as prescrições legais para obter a transformação de regime jurídico-fiscal.

Cumprido destacar que, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa dotará, em seguida ao seu nome a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", como especifica o art. 7º da referida legislação, situação esta não verificada em relação à Recorrente.

Não há, portanto, como admiti-la na qualidade de autora em ação perante o juizado especial cível porque não demonstrou, como era seu dever processual, a qualidade de

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. Fagundes Cunha**  
**Presidente – Relator**

microempresa quando da propositura da ação, afirmando que está desativada, portanto em situação irregular, merecendo, pois, acolhimento a preliminar recursal nesse sentido, com extinção do processo sem julgamento de mérito.

**03. VOTO**

Destarte, o voto é pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida tal qual prolatada pelo insigne Juiz Supervisor José Roberto Silvério.

Considerando o desprovemento do recurso, é de se condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados 10% do valor atualizado do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.

**04. DECISÃO**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Edgard Fernando Barbosa – Vogal e Luciano Campos de Albuquerque – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. Fagundes Cunha**  
**Presidente – Relator**

unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, conforme consta na Ata do julgamento.

Curitiba, 30 de junho de 2006.

**J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator**  
Juiz Substituto em Segundo Grau  
**Presidente da Turma Recursal**